



Número: **8001985-17.2020.8.05.0044**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prefeito, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (IMPETRANTE)		MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)	
LUCIMEIRE DE JESUS MAGALHAES DO NASCIMENTO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64214 462	10/07/2020 17:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001985-17.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

IMPETRANTE: PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA

Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:0035692/BA), MICHEL SOARES REIS (OAB:0014620/BA)

IMPETRADO: LUCIMEIRE DE JESUS MAGALHAES DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO

Pitágoras Alves da Silva Ibiapina ingressou com o presente mandado de segurança contra atos praticados pela Presidente da Câmara Municipal de Candeias referente ao acolhimento da votação que recebeu denúncia por infração político-administrativa apresentada em seu desfavor que culminou com a edição dos decretos legislativos 149 e 150/2020.

Em apertada síntese, o impetrante alega a existência de violação a direito líquido e certo seu pelos seguintes motivos:

a) o procedimento seria nulo, pois não observou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como a lei específica, qual seja o Decreto Lei 201/67 que define o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas.

a.1) Ausência de intimação pessoal do prefeito/impetrante, já que o ato teria sido divulgado pelo Diário Oficial do município sem existir qualquer comunicação pessoal acerca da realização da sessão de apreciação da denúncia realizada contra o impetrante, também contrariando os princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa e a lei federal que rege a matéria.

a.2) Impossibilidade jurídica de afastamento provisório de Prefeito Municipal pela câmara de vereadores, já que somente é permitido pela Lei federal cassação definitiva ao final do processo, por quórum qualificado e não por maioria "absoluta".

a.3) Não existência de competência do Poder Legislativo municipal para promover o afastamento do Prefeito com base na lei de improbidade administrativa, pois suas atribuições se limitariam ao processamento e julgamento de atos definidos em lei como sendo infrações político-administrativas;

a.4) Falta de participação popular na sessão na qual foi apreciada a denúncia que levou à edição dos atos atacados.

Requeru o impetrante a concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspender o processo administrativo/legislativo de Denúncia e os efeitos do Decreto Legislativo n.º 149/2020, pois estariam presentes tanto o *fumus boni iuris* diante da demonstrada não obediência aos regramentos legais e regimentais para a prática dos atos de autoridade objeto deste *mandamus* e, tampouco, dos princípios constitucionais para instauração de processo administrativo de apuração de denúncia contra Prefeito Municipal, como também o *periculum in mora* pela instabilidade institucional que a medida causará restando somente 05 meses para o fim do mandato.

Decido.

Ponto fulcral do sistema político e jurídico que rege a república, o princípio da soberania popular concede à universalidade da população brasileira que esteja alistada eleitoralmente o direito à escolha de seus representantes para o exercício tanto de mandatos legislativos quanto de executivos, sendo restritas tanto na Constituição de 1988 quanto na legislação infraconstitucional a possibilidade de retirada daquilo que foi concedido pelo povo. Estabeleceu-se, portanto, garantias a esta soberania, com impossibilidade de supressão, por exemplo, do exercício de mandatos de cargos executivos pela mera formação de maiorias de ocasião em parlamentos, sendo importante lembrar que o Brasil não adotou como forma de governo o parlamentarismo, não sendo possível retirar ou suspender mandatos dos cargos de Presidente, Governador ou Prefeito pela mera conveniência do parlamento.

A partir das disposições supra, não há como interpretar que um prefeito possa ser afastado após mera deliberação sumária da Câmara Municipal, sem existência sequer de direito a voz, quanto mais de petição, posto que sequer foi pessoalmente comunicado da realização de sessão de tamanha importância, com expressa violação portanto, de diversos dispositivos constitucionais, em especial o princípio previsto no parágrafo único do art. 1º da Carta Magna, além do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, o primeiro pela inexistência de regramento legal federal que dê poderes às Câmaras Municipais de impor aos Prefeitos a penalidade de suspensão do mandato; o segundo e terceiro pela necessidade, para o próprio início do processo, de algum tipo de rito que não seja sumaríssimo e inquisitório e, portanto, não aceito pela Constituição da República, com deliberação de algo tão grave e dramático quanto a instauração de uma comissão processante para julgamento de crime de responsabilidade ou, nas palavras do Decreto-Lei 201/1967, de infração político-administrativa, sem que exista *a priori* no mínimo a possibilidade de oitiva do representado, ainda mais quando temos na legislação paralelos possíveis de ser seguidos no caso, quais sejam o inciso I do art. 5º do próprio Decreto-Lei 201 ou então a ritualística prevista no Capítulo II da Parte Segunda da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regula seu processo de julgamento.

Dessa forma, a partir da mera interpretação dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, os atos ora atacados já se mostram, em princípio, viciados e sem a possibilidade de surtir efeitos, mas as ilegalidades do procedimento, apenas a partir desta primeira análise, são ainda maiores.

O Supremo Tribunal Federal, em 09 de abril de 2015, editou a Súmula Vinculante nº 46, a qual solucionou controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de estados e municípios possuírem regras próprias para estabelecer, processar e julgar crimes de responsabilidade de prefeitos e governadores, restando disposto que “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

A ritualística dos crimes de responsabilidade de prefeito, portanto, deve obrigatoriamente seguir, sob os ditames da Constituição Federal, a legislação federal que trate da matéria, no caso o Decreto-Lei 201/1967, em sua maior parte recepcionado pelo texto constitucional atual. No rito nele previsto, contido em seu art. 5º, não está prevista a possibilidade de afastamento cautelar do Prefeito Municipal, mas apenas a sua cassação ao final do processo, ou seja, diferentemente dos processos contra o Presidente da República, no qual lei federal prevê rito próprio para que este, após admitida a acusação, fique suspenso de suas atribuições, no caso dos municípios a regra é a continuidade do normal exercício do mandato, com afastamento apenas de forma definitiva por meio de decreto legislativo que aplique a pena de cassação. Da mesma forma, é imperativo contido na lei a intimação pessoal do prefeito ou de seu procurador, com a devida antecedência, para participar ativamente da sessão, inclusive praticando atos no interesse de sua defesa.

Não é possível à Câmara Municipal, diante da edição da Súmula Vinculante nº 46, inovar processualmente adotando suspensão cautelar prevista em diploma normativo que não trata de crime de responsabilidade, como o é a Lei de Improbidade Administrativa, sendo possível, nesse caso, inclusive reclamação direta ao Supremo Tribunal Federal. Não bastasse a vedação derivada da edição da súmula acima referida, necessário observar que o afastamento cautelar da lei antes informada é ato privativo do Poder Judiciário, ou seja, ocorreu tanto afronta à autoridade da máxima Corte de Justiça do país como a invasão a competência exclusiva de outro poder.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal derivada da edição da Súmula Vinculante 46 vai totalmente ao encontro do ora decidido, tanto no que se refere à quebra das garantias constitucionais pela forma açodada como ocorreu a recepção da denúncia quanto pela utilização de rito não previsto em lei federal que trate de crime de responsabilidade de prefeitos, como demonstram os trechos extraídos das reclamações abaixo informadas:

Inicialmente, devo registrar que é de causar estranheza a forma como se conduz a relação entre o Poder Executivo e Legislativo de Nova Olinda/CE: um cidadão qualquer oferece uma denúncia, a Câmara a recebe e afasta imediatamente o Prefeito, sem a observância ao devido processo legal e ao prévio contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). (...)

(...) houve supressão do mandato popular sem que, antes, tenha sido oportunizado a seu detentor o prévio contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Sobre o tema, o Decreto-Lei 201/67, em seu art. 2º, I, estabelece que, “antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias.”

Parece prematura e açodada, portanto, a suspensão do mandato popular sem sequer ouvir o acusado, com a inobservância do procedimento legalmente estabelecido e em violação às garantias processuais estabelecidas pela Constituição da República. (Reclamação 33597, relator Min. Gilmar Mendes, publ. DJe em 12.03.2019. Paradigma utilizado apenas quanto à violação das garantias constitucionais acima informadas)

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o

verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1067 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado.

(...)

Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma sejam cassadas as decisões proferidas nos Agravo de Instrumento 0800592-54.2017.8.14.0000/TJPA e Mandado de Segurança 0000163-08.2018.8.14.0026/Vara única de Jacundá-PA para restabelecer os efeitos do Decreto Legislativo 34/2017-GP/CMJ/PA, que extinguiu a Comissão Especial relacionada à denúncia objeto do Decreto Legislativo 29/2017-GP/CMJ-PA; bem como, assegurar, por consequência, a recondução imediata do prefeito afastado. (Reclamação nº 29796, relator Min. Alexandre de Moraes, publ. DJe em 05.03.2018)

Restam atendidos, portanto, os dois requisitos legais para o deferimento da medida liminar pretendida, o fundamento relevante a partir das aparentes violações legais e constitucionais acima descritas, encontradas nos atos atacados, e a possibilidade de ineficácia da medida caso não seja imediatamente concedida pela própria supressão do exercício de mandato popular, posto que cada dia retirado não poderá ser posteriormente exercido, sendo que o período da suspensão é maior que a metade de todo o restante do tempo existente até a posse do novo mandatário no dia 1º de janeiro de 2020, sendo evidente, dessa forma, o prejuízo da manutenção das medidas questionadas.

Ante o exposto DEFIRO a liminar pretendida para determinar a suspensão do processo instaurado pelo Decreto Legislativo nº 150/2020, que constituiu comissão processante para julgar politicamente o Prefeito Municipal de Candeias pela suposta prática de infrações político-administrativas, além dos efeitos do Decreto Legislativo nº 149/2020, que determinou o afastamento do referido mandatário do seu cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o seu consequente retorno imediato ao exercício do mandato, até a prolação de sentença nos presentes autos.

Promova-se a notificação da autoridade impetrada para tomar ciência da presente decisão e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, com ciência à Procuradoria da Câmara Municipal de Candeias. Na notificação, deve ser informado que o acesso ao inteiro teor do processo está disponível por meio do PJe.

Ultrapassado o prazo para as informações, com ou sem a sua apresentação, concedam-se vistas ao MP para parecer.

Serve a presente decisão como mandado para notificação da autoridade impetrada e cientificação da Procuradoria da Câmara Municipal.

CANDEIAS/BA, 10 de julho de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

Juiz de Direito